

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2015

(Apensados o PL nº 1.755, de 2015, o PL nº 2;492, de 2015 e o PL nº 3.195, de 2015)

Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação na internet de informações fiscais ou financeiras protegidas por sigilo; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE BALDY

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.330, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Baldy, altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no sentido de criminalizar a divulgação na internet de informações fiscais ou financeiras protegidas por sigilo fiscal ou bancário.

O projeto introduz o art. 154-B no referido Decreto-Lei, estabelecendo pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, para o crime de divulgação indevida de informações fiscais e bancárias na internet. No intuito de fazer a adequação legal, a fim de evitar a sobreposição existente com relação ao art. 154-B já existente no Código Penal, o projeto insere o art. 154-C para prever que, neste crime, somente se procede mediante representação, salvo se ele for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Apensado ao PL nº 1.330, de 2015, tramita o Projeto de Lei nº 1.755, de 2015, de autoria do Deputado Raul Jungmann, que igualmente introduz o art. 154-B no Código Penal, de modo a punir a divulgação não autorizada de informações pessoais na internet, cuja pena será de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Ambos os projetos preveem a responsabilização solidária de quem produza, comercialize ou mantenha sítio na internet ou banco de dados que permita a prática da conduta indevida.

Apensado ao Projeto de Lei nº 1.755, de 2015, o PL nº 2.492, de 2015, tipifica como crime o ato de divulgar, fornecer ou dar acesso a dados pessoais de terceiros, sem autorização ou sem fins lícitos, e prevê pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Caso a divulgação se de pela rede mundial de computadores, internet, ou por meios de comunicação social, o referido projeto prevê aumento da pena para quatro a seis anos de reclusão e multa. Já o PL nº 3.195, de 2015, também apensado ao projeto anterior, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para determinar que “constitui crime, punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro, através da internet, sem consentimento do titular ou sem autorização legal.”

As referidas proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, em ambas para análise de mérito, estando sujeitas à apreciação do plenário, em regime de tramitação ordinária. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal garante o sigilo de dados e o direito à intimidade como pressupostos básicos da vida em sociedade. O direito aos sigilos bancário e fiscal é sucedâneo dessa salvaguarda constitucional. O art. 5º, inciso X da Carta Magna, trata como inviolável a intimidade do indivíduo, sendo que esse conceito envolve também a faculdade de manter preservadas informações pessoais sobre sua vida privada.

Um exemplo dessa intimidade é a vida financeira e patrimonial do cidadão, que, mesmo o Estado, deve manter sob sigilo. O Código Tributário prevê, por exemplo, que os servidores públicos devem tratar com a maior cautela os dados fiscais do contribuinte, de modo a que eles sejam preservados de exposição indevida. Reforçando essa garantia, o inciso XII do art. 5º da CF estabelece como inviolável o sigilo de dados, que inclui a proteção de dados financeiros e bancários, que não devem ser divulgados por terceiros numa rede aberta e global como a internet.

Cumpramos enfatizar que, em 1988, quando o dispositivo de proteção de sigilo de dados foi aprovado, não havia sequer internet, porém, já havia outros meios de comunicação de massa, como jornal e rádio. Entretanto, é preciso levar em consideração o alcance global que a rede de computadores alcançou, e suas particularidades, entre elas o fato de que a informação na internet se perpetua, podendo ser recuperada e reutilizada a qualquer tempo por meio de ferramentas de busca como o *Google*.

Dessa forma, tendo em vista o nível de exposição crescente que vivemos na rede mundial de computadores, torna-se imperativo prevenir, por meio da criminalização, a postagem de informações com fins ilícitos ou que possam causar danos à moral, intimidade e à imagem das pessoas. Nesse sentido, a Justiça tem sido, com frequência, o único meio de reparação de casos de ofensa ou atentado contra os direitos individuais previstos na CF.

Em 2012, com o episódio de divulgação de fotos não autorizadas da atriz Carolina Dieckmann, alterou-se o Código Penal para proteger o usuário da Internet contra o furto de dados digitais e estabeleceu pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). A presente proposição complementa essa iniciativa, punindo com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, o crime de divulgação indevida de informações fiscais e bancárias na internet.

Assim, consideramos que a proposta em tela se coaduna com as proposições mais modernas no que diz respeito aos direitos do cidadão na rede mundial de computadores, a exemplo do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

Entretanto, consideramos necessário alterar a redação proposta no Parágrafo único do art. 154-B do Código Penal, que estabelece que incorre na mesma pena quem produz, comercializa ou mantém sítio na internet ou banco de dados que permita a prática da conduta definida nesta Lei.

A alteração ora proposta faz-se necessária no sentido de impedir a criminalização dos prestadores de serviços de aplicativos ou ferramentas de internet que permitem a publicação de conteúdos por terceiros, pela conduta ilícita prevista no projeto de lei ora em exame. Exemplo disso são os grandes portais de notícia ou os provedores de ferramentas como blogs, que permitem a publicação de comentários de leitores ou ainda a manutenção de murais de notícias ou de redes sociais não gerenciadas pelo proprietário da ferramenta.

Não se considera, pelas normas jurídicas vigentes, que seja concebível a censura ou controle prévio de conteúdo produzido ou divulgado por terceiros, mesmo que seja objetivando evitar o cometimento de ilícitos. Essa postura investigativa prévia é esperada das autoridades policiais, e não de provedores de conteúdo ou de aplicativos que possibilitam a publicação de material de terceiros. Tal controle prévio teria um caráter policialesco, além de ferir a liberdade de expressão, liberdade de ação e a não censura, princípios básicos do Direito Constitucional brasileiro.

Assim, julgamos por bem substituir o termo “que permita” previsto no referido parágrafo único do art. 154-B por uma redação nos moldes do art. 19 do Marco Civil da Internet. Pela nossa proposta, os provedores deverão agir ao tomar conhecimento da prática, podendo ser penalizados somente se deixarem de tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Ademais, com relação à técnica legislativa, verificamos que o artigo novo que se quer introduzir no Código Penal é o 154-C. Assim, nossa Emenda sana também essa incorreção.

Passamos agora a nos manifestar quanto aos projetos apensos. Quanto ao Projeto de Lei nº 1.755, 2015, que criminaliza a divulgação de dados pessoais de maneira ampla, incluindo a tipificação no Código Penal, consideramos que a proposta já está contemplada no Marco Civil. Nesse sentido, podemos citar o art. 7º que preconiza ser o acesso à internet essencial ao exercício da cidadania, e assegura aos usuários a inviolabilidade da

intimidade e da vida privada e o sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo em caso de ordem judicial, entre outras garantias.

No que diz respeito ao PL nº 2.492, de 2015, que criminaliza o ato de divulgar, fornecer ou dar acesso a dados pessoais de terceiros, sem autorização ou sem fins lícitos, em lei autônoma, julgamos que a proposta é por demais ampla e fere os princípios básicos da livre iniciativa e da liberdade de expressão, fundamentos da comunicação digital. Assim, não julgamos oportuna a aprovação desse projeto.

Com relação ao último projeto apensado, o PL nº 3.195, de 2015, que inclui a criminalização da conduta aqui em análise no Marco Civil, consideramos inadequada a inclusão do dispositivo proposto naquele instrumento legal, que é afeito às chamadas “garantias positivas”. Ademais, a exemplo do projeto anterior, entendemos que a restrição proposta é demasiadamente ampla. Somos, portanto, igualmente pela sua rejeição.

Tendo em vista o exposto, julgamos que apenas a ideia contida na proposta principal, com a alteração por nós oferecida, fornecerá os meios necessários para aumentar a eficácia requerida das ações de combate a esse tipo de ilegalidades cometidas na rede mundial de computadores.

Portanto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.330, de 2015, e da Emenda Modificativa nº 1, proposta por este relator, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Leis nºs 1.755, 2.492 e 3.195, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2015

Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação na internet de informações fiscais ou financeiras protegidas por sigilo; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº1

O artigo 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O art. **154-C** do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Divulgação indevida de informações fiscais e financeiras na internet*

*Art. **154-C**. Divulgar na internet informações fiscais protegidas por sigilo fiscal ou informações financeiras protegidas por sigilo bancário:*

*Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

***Parágrafo único. Na mesma pena incorre o produtor, comerciante ou mantenedor de sítio na internet ou de banco de dados que, ao ser oficialmente notificado de decisão judicial sobre a prática da conduta definida no caput, deixar de tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.”***

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado EDUARDO CURY